

Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

/2021

"Acrescenta parágrafo único aos artigos 162 e 163 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), e dá outras providências."

Art. 1°. Fica acrescido de um parágrafo único o artigo 162 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 162. [...]

[...]

Parágrafo único – Considera-se maioria simples o número superior à metade dos votantes presentes à sessão, ou a que representa o maior resultado da votação, dentre os que participam dos sufrágios.

Art. 2° . Fica acrescido de um parágrafo único o artigo 163 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 163. [...]

[...]

Parágrafo único – Considera-se maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade, compreendendo mais da metade do número total de vereadores da Câmara, computando-se os presentes e ausentes à sessão.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 27 de julho de 2021.

ITALO MOREIRA

Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O número ou quórum é a presença mínima de vereadores no recinto que se exige para a sessão se iniciar e deliberar eficazmente. As leis e o regimento, em regra, consignam quórum diverso para início da sessão, para deliberações sobre matérias comuns e para deliberações sobre matérias especiais.

Os conceitos dos diversos quóruns têm suscitado algumas dúvidas no seio das Câmaras Municipais, o que, *per si*, justifica este projeto.

O vocábulo *maioria* provém do Latim *major*, comparativo de *magnus*, que indica o que é maior, em quantidade, grandeza ou número, em relação a uma totalidade. Maioria é, portanto, a maior quantidade, a maior porção, ou o maior número em que se divide um total.

Assim, para fim de eleição ou deliberação classifica-se em maioria absoluta, maioria simples ou relativa, e maioria qualificada. Diante disso, trazemos para o centro da normativa deste Parlamento (Regimento Interno), uma conceituação precisa de maioria simples e absoluta, visando superarmos eventuais dúvidas existentes e trazer maior segurança jurídica aos Edis.

A título de exemplo, consignamos que o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, no artigo 102 e seguintes, conceitua expressamente tais *quóruns* de maioria, orientando o entendimento dos nobres vereadores paulistanos.

O próprio Supremo Tribunal Federal chegou a incidir no equívoco do errôneo conceito de *metade mais um* no quórum de maioria absoluta, exigindo para atingir tal *quórum* o voto de no mínimo 7, dentre os 11 Ministros (Repr. 97-PI e 106-GO); mas, sob a judiciosa crítica de Seabra Fagundes, retificou-se seu entender na Repr. 164-SC, e daí por diante tem-se mantido fiel ao critério de que maioria absoluta é o número imediatamente superior à metade do total de seus membros (6).

Ex post, pelos motivos acima apresentados, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura.

Sorocaba, 27 de julho de 2021.

ITALO MOREIRA

Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor: Ítalo Gabriel Moreira

Tipo de Proposição: Projeto de Resolução

Ementa: "Acrescenta parágrafo único aos artigos 162 e 163 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de

2007 (Regimento Interno), e dá outras providências."

Data de Cadastro: 27/07/2021

